

A. I. N° - 281392.0020/15-5
AUTUADO - ANTONIO LUIZ BARRETO DE SANTANA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/05/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-04/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. O autuado reconhece e recolhe ao Erário o imposto referente ao ano calendário de 2010. Quanto à doação atinente ao ano calendário de 2011, após análise da Declaração Retificadora do exercício de 2012, ano calendário de 2011 (realizada antes da ação fiscal) restou provado que a quantia exigida não se referiu a uma doação e sim a empréstimo contraído. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/08/2015, exige ITD no valor de R\$42.000,00 pela falta do seu recolhimento incidente sobre doações de créditos. O autuado declarou doações de R\$1.700.000,00 e de R\$400.000,00 nos anos calendários de 2010 e 2011. Foi intimado via AR e edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

O sujeito passivo tributário ingressa, tempestivamente, com impugnação (fls. 20/21) reconhecendo o imposto no valor de R\$34.000,00, referente à doação feita e declarada na sua Declaração Anual à Receita Federal referente ao ano calendário de 2010. Com tal reconhecimento, recolhe o tributo devido com as cominações legais.

No entanto, discorda da autuação em relação ao ano calendário de 2011. Diz que o valor de R\$400.000,00 não se tratou de doação, mas sim de empréstimo realizado. Traz aos autos a retificação que realizou na sua Declaração Anual de Rendimentos entregue à Receita Federal do exercício de 2012 (fls. 28/53), referente ao ano calendário de 2011.

O autuante (fls. 42/43) após analisar a Declaração Anual de Rendimentos retificadora presta os seguintes esclarecimentos: “*Na declaração retificadora do ano calendário 2011, consta em “ônus e dívidas reais” empréstimo de Maria Barreto de Santana CPF: 777.359.945-91 com vencimento para 30/06/2011 (pag. 27). Essa informação é compatível com declaração de aquisição de bem “Em bens e direitos” da declaração original (pag. 29)*”

Diante do exposto, acata o argumento de defesa.

VOTO

O ITD ou ITCMD - Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos encontra-se previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados promoverem a sua cobrança.

No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989 que assim expressa em relação à questão ora em análise:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Art. 8º São contribuintes do imposto:

II - nas doações a qualquer título, o donatário;

A pessoa física autuada, Sr. Antonio Luiz Barreto de Santana, não se insurge contra a exigência do imposto em análise do ano calendário de 2010 sobre a doação recebida e declarada no seu IRPF. Inclusive confessa e recolhe o imposto devido com suas cominações legais.

Entretanto, para o ano calendário do exercício de 2011, diz não ter havido qualquer doação, mas sim um empréstimo contraído no valor e R\$400.000,00, como pode se constatar na sua declaração retificadora anual realizada à Receita Federal do exercício de 2012, ano calendário de 2011.

Razão assiste ao Sr. Antonio Luiz Barreto de Santana. Ao analisar a informação original prestada pelo sujeito passivo à Receita Federal (fl. 05), de fato lá existe um recebimento, como beneficiário, do valor de R\$400.000,00. Porém, em 30/04/2013 (fl. 27/28), o contribuinte realizou uma retificação da declaração anteriormente enviada à Receita Federal.

Por esta declaração retificadora, consta na sua “Declaração de Bens e Direitos” que ele (autuado) adquiriu de Maria Barreto de Santana (CPF: 777.359.945-91) um imóvel (fl. 34) ao preço de R\$400.000,00 que deveria ser quitado em 30/06/2011. Em contra partida, no campo “Dívidas e Ônus Reais” desta mesma declaração retificadora (fl. 36) consta a dívida no valor de R\$400.000,00 que o autuado possuía junto a Maria Barreto de Santana (CPF: 777.359.945-91).

Diante destes fatos, não resta caracterizada, nos autos, qualquer doação realizada ao contribuinte no ano calendário de 2011, não existindo, desta forma, imposto a ser exigido no nominado ano.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ITD no valor de R\$34.000,00, sendo excluído da autuação o fato gerador com data de ocorrência em 30/11/2011. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281392.0020/15-5, lavrado contra **ANTONIO LUIZ BARRETO DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA